

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.035466/92-86
Recurso nº : 118.174
Matéria : IRPJ – EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : VENDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão Nº : 105-12.810

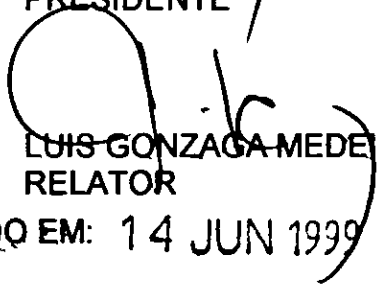
IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO – A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e de sua necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.035466/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-12.810

RECURSO Nº : 118.174
RECORRENTE: VENDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

VENDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, constante das fls. 282/289, da qual foi cientificada em 27/07/1998 (fls. 290), por meio do recurso protocolado em 26/08/1998 (fls. 292/293).

Dos fatos impositivos arrolados no Auto de Infração de fls. 102/105 – omissão de receitas, glosa de despesas diversas e glosa de despesas de consultoria – remanesce o litígio apenas com relação ao terceiro item, uma vez que o primeiro foi considerado improcedente pelo julgador singular, enquanto a autuada não impugnou a glosa de despesas diversas.

Segundo o Termo de Constatação nº 02 de fls. 100/101, anexo à peça acusatória, a fiscalizada efetuou o pagamento do valor de Cz\$ 76.896.000,00, a título de consultoria referente ao mercado financeiro nacional, ao Banco Chase Manhattan S/A, sem apresentar documentação comprobatória, hábil e idônea, da efetiva prestação dos serviços, embora tenha sido intimada para aquele fim.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 115/129), a autuada se insurgiu contra o lançamento, trazendo, com relação à matéria litigiosa remanescente, os argumentos dessa forma sintetizados pela decisão recorrida:

“ – o impugnante efetuou diversas aquisições de participações acionárias no mercado nacional, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.035466/92-86

ACÓRDÃO Nº : 105-12.810

para viabilizar os pagamentos contratou o Banco Chase Manhattan S/A, para formalizar o ingresso de numerário;

“ – os numerários ingressos montam a US\$ 45,000,000.00, e próximo às datas dos ingressos de capital foram efetuados diversos pagamentos;

“ – a utilização dos serviços de assessoramento e intermediação e o pagamento efetuado, 3% do numerário recebido, são procedimentos rotineiros no mercado financeiro;

“ – os serviços prestados materializam-se pela obtenção e disponibilidade do numerário, não havendo como sintetizar essas operações em relatórios;

“ – a relação existente entre o pagamento e o serviço prestado é evidente;

“ – junta recibos, avisos de débito e declaração do banco que comprovam a operação;”.

Além de manter parcialmente a exigência, com relação ao item da autuação sob comento, a decisão de 1º grau excluiu do crédito tributário, a parcela dos juros de mora correspondentes à variação da TRD, no período de 04/02 a 29/07/1991, conforme fls. 282/289.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida fundamentou a manutenção da exigência relativa à glosa da aludida despesa, em função de não haver coincidência entre o valor pago à instituição financeira, constante do recibo de fls. 250, e aquele resultante da aplicação do percentual informado pela fiscalizada, no documento de fls. 208/209, sobre o montante ingressado no País, para fazer frente às operações de aquisição de participação societária. Ademais, o serviço descrito no recibo, como prestado pelo banco – consultoria referente ao mercado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.035466/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-12.810

financeiro nacional –, difere daquele constante da correspondência de fls. 208/209 – operacionalização da chegada de numerário através da conversão informal da dívida brasileira.

Argumenta ainda o julgador singular, que as divergências entre as informações contidas nos documentos emitidos pelo Banco Chase Manhattan S/A, e aquelas apresentadas pela autuada, acerca da espécie do serviço prestado e do valor da operação, seriam facilmente dirimidas pela exibição de contrato firmado entre as partes, documento próprio de transações envolvendo altas quantias. O aludido recibo de fls. 250, menciona a existência de uma carta da empresa autuada, estipulando o valor da transação, cuja apresentação poderia pender a lide para o lado da impugnante. Entretanto, tal documento não foi exibido, alegando a empresa não possuí-lo.

Por meio do recurso de fls. 294/301, a contribuinte, através de seu procurador (mandato às fls. 302), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando os argumentos constantes da impugnação e acrescentando, em síntese, o seguinte:

1. as provas trazidas aos autos não foram adequadamente valoradas, tendo o julgador singular condicionado a dedutibilidade da despesa, à apresentação de documento específico (contrato escrito); tal fato contraria a jurisprudência deste Conselho, conforme ementa de acórdão que reproduz;

2. não restam dúvidas que a documentação apresentada pela recorrente é suficiente para comprovar os serviços prestados pelo banco e, em consequência, a dedutibilidade da despesa; o posicionamento da autoridade monocrática, se constitui em inequívoco ato a ser repudiado, ao presumir a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.035466/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-12.810

insuficiência daqueles documentos para aquele fim, face ao posicionamento deste Colegiado acerca da utilização do instituto da presunção;

3. a decisão recorrida vislumbra que as alegações da defesa podem ser verídicas, embora tenha condicionado a dedutibilidade da despesa à apresentação de um único documento, qual seja, o contrato; tal fato denota dúvidas do julgador na apreciação do litígio, contrariando a imprescindível convicção da procedência da acusação fiscal, para fins de manutenção da exigência pela autoridade julgadora, além desta deixar de aplicar o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Às fls. 303 consta Guia do depósito efetuado pela recorrente, conforme previsto no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.035466/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-12.810

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provada a efetivação do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os quesitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, o presente litígio se resume à verificação, à luz dos argumentos da defesa e dos documentos acostados aos autos, se restaram comprovados os serviços que teriam sido prestados à recorrente, pelo Banco Chase Manhattan S/A, a título de consultoria, para justificar a dedutibilidade da despesa contabilizada àquele título.

Inicialmente, é de se destacar que é inquestionável o pagamento efetuado pela autuada à aludida instituição financeira, uma vez que os documentos de fls. 59 (Aviso de Débito em C/C) e 60 (Recibo), atestam o fato, que estaria motivado pela remuneração por serviços de consultoria, referentes ao mercado financeiro nacional, segundo constou de seu histórico.

Intimada a comprovar a efetiva prestação do serviço, através de qualquer meio de prova onde ficasse evidenciado que o dispêndio decorre de consultoria efetivamente realizada e ligada à sua atividade empresarial (Termo de fls. 03), a fiscalizada esclareceu tratar-se de remuneração, pela atuação do banco, em parte do processo de levantamento de disponibilidade de recursos, operacionalização da chegada de numerário do exterior e acompanhamento dos trâmites legais e burocráticos relativos a algumas operações por ele efetivadas, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.035466/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-12.810

processo de aquisição de participações acionárias, efetuadas ao longo de 1987, conforme correspondência de fls. 208/209. Na ocasião, informou a contribuinte, não possuir a carta onde estaria acordada a operação, conforme citado no Recibo de fls. 60.

Insiste a contribuinte, no recurso interposto, na tese do que os serviços prestados se materializam pela própria obtenção e disponibilidade dos recursos, elevados valores em dólares americanos, não havendo como se exigir, para aquele fim, a exibição de relatórios ou pareceres, próprios de outros tipos de serviços, como auditoria ou consultoria legal. Segundo ela, o recibo e o aviso de débito em conta-corrente, são suficientes para comprovar a realização do serviço, do pagamento, sua contemporaneidade e sua operacionalidade, se constituindo em rigor exacerbado, a exigência de contrato escrito e específico como meio de prova da operação.

A tese da defesa padece de várias impropriedades de sustentação, se tornando incapaz de convencer o julgador, uma vez que a linha de argumentação, embora consentânea com a lógica, não se embasa em qualquer coincidência entre os fatos que teriam motivado o pagamento como contabilizado; senão vejamos:

1. não consta dos autos qualquer documento que comprove a participação e/ou intermediação do Banco Chase Manhattan S/A, nas operações que redundaram na aquisição de participações societárias pela recorrente, no ano de 1987, inclusive no processo de obtenção de recursos do exterior para fazer frente ao pagamento daquelas operações; tampouco o recibo de fls. 60, emitido por aquela instituição, confirma a alegação da defesa, por se referir, genericamente a "serviços de consultoria referentes ao mercado financeiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.035466/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-12.810

nacional"; mesmo a declaração do banco de fls. 251, datada quatro anos depois da pretensa operação, onde acrescenta que tal consultoria "gerou a obtenção de recursos financeiros ... necessários ao desenvolvimento de suas atividades corporativas", supera essa ausência de sintonia entre o fato alegado e a busca de sua confirmação;

2. por mais rotineiro que seja a operação no mercado financeiro, como argumentou a recorrente, tal fato não exime a pessoa jurídica de comprovar a efetiva realização dos serviços a ela prestados, de forma a permitir a verificação quanto à necessidade e usualidade da despesa, requisitos para a sua dedutibilidade, a teor do disposto no artigo 47, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.506/1964, base legal do artigo 191, parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80);

3. o julgador singular não exigiu a prova somente por meio de contrato escrito; o que foi dito na decisão recorrida é que as divergências de informações contatadas entre as alegações da fiscalizada e o teor do recibo, poderiam ser dirimidas com a apresentação de contrato firmado entre as partes, cuja existência era de se esperar, considerando o vulto da operação (US\$ 900,000.00); e mais, que a carta que teria sido enviada pela ora recorrente, à instituição financeira, conforme mencionado no recibo, poderia esclarecer convincentemente a operação de forma a pender a lide a favor da autuada;

4. com efeito, a ausência de qualquer elemento de prova da ocorrência da operação, da forma como foi registrada pela autuada impede o julgador de concluir pela dedutibilidade da despesa, não se constituindo tal fato em elemento de dúvida na aplicação da legislação tributária, a justificar a adoção da interpretação benigna contida no artigo 112 do CTN, uma vez que ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.035466/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-12.810

contribuinte compete manter sua escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, o que pressupõe a manutenção de documentos que a sustentam;

5. ao contrário do que afirmou a recorrente, ao invocar um julgado deste Colegiado acerca da aceitação de notas fiscais simplificadas ou cupons de máquinas registradoras como comprovação de despesas operacionais, no caso específico de dedutibilidade de despesas relativas a prestação de serviços, a jurisprudência deste Conselho é unânime no sentido de que, para que estas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas, tornando-se necessário que se comprove que correspondem a serviços efetivamente prestados e que esses serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa;

6. não há, como já se disse, questionamento sobre a efetividade do pagamento efetuado ao Banco, a justificar a censura contida no recurso, de que tal instituição estivesse sob suspeição de “fornecer” contas a seus clientes, sem a correspondente contraprestação de sua parte; o fato inquinado se refere a um pagamento debitado em 03/02/1988, na conta bancária da autuada, a título de “serviços de consultoria”, somente contabilizado por esta, em 01/07/1988 (fls. 58), sem que para tal operação fosse apresentada qualquer documentação comprobatória que esclarecesse sua natureza, a permitir se concluir sobre a dedutibilidade da despesa, conforme discorrido acima.



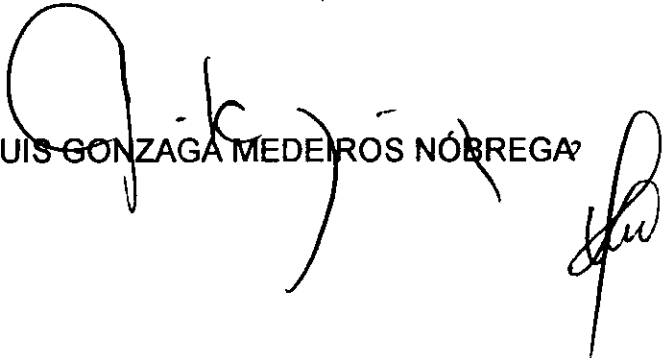
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.035466/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-12.810

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de maio de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA